LEI Nº 2.817, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.185, de 17 de novembro de 1992 (Sistema de Seguridade Social da Prefeitura do Município de Arapongas e Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 2.185, de 17 de novembro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (NR);

II - ...

III – (Revogado);

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (NR).

Parágrafo 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições e a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações da classe seguinte (NR).

Parágrafo 2º - Equipara-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica (NR):

I - ...

II – (Revogado)

III - menor que esteja sob sua tutela, comprovada mediante apresentação do respectivo termo, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação (NR).

Parágrafo 3º – (Revogado).

Parágrafo 4º – (Revogado).

Parágrafo 5° - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada (NR).

Parágrafo 6° - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)

Parágrafo 7° - A invalidez do dependente deve ser comprovada mediante perícia médica da Prefeitura (NR).

Parágrafo 8° - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do art. 3° é presumida e as demais deve ser comprovada. (NR)

Art. 2°. O inciso I e alíneas do artigo 8° da Lei n° 2.185, de 17 de novembro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (TESOURO MUNICIPAL)

a) – ...

1) .....
2) – (Revogado);
3) .....
4) .....
5) – licença à gestante (NR);
6) .....
7) _ (Revogado);
8) – (Revogado).

b) – ...

1) – (Revogado);
2) – (Revogado);
3) .....

Art. 3º. O artigo 42 e seu parágrafo único, o inciso I do art. 43, art. 44, art. 45, § 2º do art. 46, todos da Lei nº 2.185 de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – O auxílio-família será devido, mensalmente, aos segurados ativos, cuja remuneração bruta mensal seja igual ou inferior a R$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), valor este que será corrigido conforme índice aplicado pelo regime geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 3º, observado o disposto no art. 45;

Parágrafo único. O segurado aposentado por invalidez ou em gozo do auxílio-doença, e os aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, será pago juntamente com o benefício."

"Art. 43 .....

I – o filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade (NR);

II – (Revogado);

III – (Revogado)."

"Art. 44 – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do serviço de perícia médica oficial do município (NR)."

"Art. 45 – O valor da cota do auxílio-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R$ 9,58 (nove reais e cinqüenta e oito centavos), o qual será corrigido conforme os índices aplicados pelo regime geral da Previdência Social (NR)."

Parágrafo 1º - (Revogado)

Parágrafo 2º - ..."

"Art. 46 – ...

Parágrafo 1° - .....

Parágrafo 2° - O pagamento do auxílio-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado (NR)."

Art. 49 – (Revogado).

Art. 50 – (Revogado).

Art. 4° - Ficam revogados os seguintes dispositivos desta lei: o inciso III do art. 3°; inciso II do § 2° do art. 3°; §§ 3° e 4° do art. 3°; itens 2, 7 e 8 da alínea "a" e itens 1 e 2 da alínea "b", ambos do inciso I do art. 8°; art. 41; inciso II e III do artigo 43; § 1° do art. 45; art. 49; art. 50; art. 53; art. 54; art. 55 e seus parágrafos; art. 56; art. 57; art. 78; art. 79; art.80; art. 81; art. 98; art. 99; art. 100; art. 101; art. 102; art. 103; art. 171; art. 172.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de setembro de 2001

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 22/09/2001
Kátia Regina
Funcionária

Prefeitura do Município de Arapongas
Estado do Paraná

LEI Nº 2.817, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.185, de 17 de novembro de 1992 (Sistema de Seguridade Social da Prefeitura do Município de Arapongas e Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 2.185, de 17 de novembro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (NR);

II - ...

III – (Revogado);

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (NR).

Parágrafo 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições e a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações da classe seguinte (NR).

Parágrafo 2º - Equipara-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica (NR):

I - ...

II – (Revogado)

III - menor que esteja sob sua tutela, comprovada mediante apresentação do respectivo termo, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação (NR).

Parágrafo 3º – (Revogado).

Parágrafo 4º – (Revogado).

Parágrafo 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada (NR).

Parágrafo 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)

Parágrafo 7º - A invalidez do dependente deve ser comprovada mediante perícia médica da Prefeitura (NR).

Parágrafo 8º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do art. 3º é presumida e as demais deve ser comprovada. (NR)

Art. 2º. O inciso I e alíneas do artigo 8º da Lei nº 2.185, de 17 de novembro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (TESOURO MUNICIPAL)

a) – ...

1) .....
2) – (Revogado);
3) .....
4) .....
5) – licença à gestante (NR);
6) .....
7) – (Revogado);
8) – (Revogado).

b) – ...

1) – (Revogado);
2) – (Revogado);
3) .....

Art. 3º. O artigo 42 e seu parágrafo único, o inciso I do art. 43, art. 44, art. 45, § 2º do art. 46, todos da Lei nº 2.185 de 17 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – O auxílio-família será devido, mensalmente, aos segurados ativos, cuja remuneração bruta mensal seja igual ou inferior a R$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), valor este que será corrigido conforme índice aplicado pelo regime geral da Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 3º, observado o disposto no art. 45;

Parágrafo único. O segurado aposentado por invalidez ou em gozo do auxílio-doença, e os aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, será pago juntamente com o benefício."

"Art. 43 .....

I – o filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade (NR);

II – (Revogado);

III – (Revogado)."

"Art. 44 – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do serviço de perícia médica oficial do município (NR)."

"Art. 45 – O valor da cota do auxílio-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R$ 9,58 (nove reais e cinqüenta e oito centavos), o qual será corrigido conforme os índices aplicados pelo regime geral da Previdência Social (NR)."

Parágrafo 1º - (Revogado)

Parágrafo 2º - ..."

"Art. 46 – ...

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - O pagamento do auxílio-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado (NR)."

Art. 49 – (Revogado).

Art. 50 – (Revogado).

Art. 4º - Ficam revogados os seguintes dispositivos desta lei: o inciso III do art. 3º; inciso II do § 2º do art. 3º; §§ 3º e 4º do art. 3º; itens 2, 7 e 8 da alínea "a" e itens 1 e 2 da alínea "b", ambos do inciso I do art. 8º; art. 41; inciso II e III do artigo 43; § 1º do art. 45; art. 49; art. 50; art. 53; art. 54; art. 55 e seus parágrafos; art. 56; art. 57; art. 78; art. 79; art.80; art. 81; art. 98; art. 99; art. 100; art. 101; art. 102; art. 103; art. 171; art. 172.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de setembro de 2001

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS TRAVASSOS DE TOLEDO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em, 22 / 09 / 2001
Funcionário